



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.292, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Acrescenta o inciso o IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Acrescenta o inciso o IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso o IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

Art. 2º O art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 24-B.
.....

IV - na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios decorrente de ato de serviço, serão estabelecidos critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão..” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa garantir a eficácia do sistema de proteção social destinado aos militares estaduais do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da inserção de novo comando normativo no Decreto-Lei nº 667, de 1969, que dispõe sobre a previsão de critérios



simplificados e fixar prazo reduzido para a análise e a concessão inicial do benefício aos familiares de polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal mortos em serviço.

Trata-se de medida essencial para assegurar amparo imediato e digno às famílias que enfrentam a perda de seu provedor, diante do elevado risco inerente à atividade de segurança pública.

Importa mencionar que o comando estabelecido nesta proposição visa, tão somente, instituir norma de caráter geral, que busca a uniformidade mínima dos regimes especiais de proteção social policial em todo o País. Ao exigir a previsão de prazo reduzido e tramitação célere, o projeto fixa uma diretriz de eficiência e humanidade na análise administrativa do direito social, sem, contudo, invadir a autonomia dos Estados.

A alteração normativa proposta limita-se, portanto, a estabelecer um padrão geral, cabendo à legislação específica de cada ente federativo a regulamentação dos procedimentos próprios, o que demonstra respeito ao pacto federativo e conformidade com o art. 22, XXI, da Constituição Federal.

Enfatizamos, ainda, que o projeto de lei observa também a constitucionalidade formal quanto à iniciativa parlamentar. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5241/DF, consolidou o entendimento de que leis de caráter nacional que versem sobre regimes especiais de proteção social de policiais, como a aposentadoria especial, não se submetem à reserva de iniciativa do Presidente da República, uma vez que estabelecem padrões gerais aplicáveis em âmbito nacional e não se confundem com normas que tratam do regime jurídico de servidores federais.

A limitação ao poder de iniciativa do Congresso Nacional, conforme salientou a Suprema Corte, “somente deve prevalecer diante de norma constitucional expressa e inequívoca e, ainda assim, apenas no que seja rigorosamente necessário para afastar interferências indevidas do Poder Legislativo”, o que claramente não ocorre no presente caso¹.

¹ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur453150/false>. Acesso em 02 de out. de 2025.



A exigência de procedimentos abreviados versa sobre o direito à proteção social em si e a eficiência de sua concessão. O Projeto de Lei, portanto, é constitucionalmente compatível com a repartição de competências, ao mesmo tempo em que promove a justiça social e a eficácia na aplicação das normas nacionais aplicáveis aos militares estaduais.

Ademais, a celeridade buscada pela norma também contribui para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da proteção previdenciária (arts. 6º e 201, CF), valores reiteradamente reconhecidos pela Suprema Corte em sua jurisprudência.

Pela sua estrita conformidade constitucional, por estar alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pelo seu relevante alcance social, peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei667-2-julho-1969-374170-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO